
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.387, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 2.282, de 7 de agosto de 1997, que homologa a Resolução nº 09, de 21 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado sobre o imposto devido, às saídas internas e interestadual de produtos arrolados no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do imposto a recolher, serão considerados, além dos créditos fiscais previstos no caput deste artigo, os decorrentes das entradas de bens, mercadorias e serviços no estabelecimento da remetente.

Art. 2º - A apropriação do crédito far-se-á diretamente no livro fiscal "Registro de Apuração do ICMS", campo "outros créditos", seguida da observação "Conforme Decreto nº, de de de 1997".

Art. 3º - Observados os critérios de cálculos previstos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas respectivas operações será calculado pela alíquota estabelecida, para cada caso, na legislação estadual e assim destacado na correspondente Nota Fiscal.

Art. 4º - O contribuinte deverá proceder ao lançamento normal das Notas Fiscais de Entrada e Saída nos livros fiscais próprios.

Art. 5º - A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste Decreto deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, projetos para enquadramento definitivo do seu empreendimento na Lei Estadual nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, observadas as normas de seu regulamento, baixadas pelo decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro de 1997.

ANEXO ÚNICO

Produtos da indústria de celulose, conforme posições e subposições

POSIÇÕES E SUBPOSIÇÕES

CÓDIGO NBM/SH

POSIÇÕES E
SUBPOSIÇÕES

4802.51.0200

4802.51.9900

4803.00.0000

PRODUTOS

PAPEL EM BOBINAS

PAPEL EM BOBINAS E RESMAS ATÉ 50 G/M2

PAPEL PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL

HIGIÊNICO

4818.10.0000

PAPEL HIGIÊNICO

4818.20.0000

LENÇOS E TOALHAS DE MÃO

4818.30.0000

TOALHAS, GUARDANAPOS DE MESA E DE
COZINHA

DOE N° 28.560, de 1º/10/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ